



20880601



08084.004714/2022-30



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

INFORMAÇÃO Nº 23/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Processo: **08084.004714/2022-30**

Interessado: **CGDS**

1. Trata-se de manifestação acerca da Intenção de Recurso interposta pela licitante JDR (SEI n. 20757639), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 21/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e de serviços de limpeza, tratamento e manutenção do espelho d'água (do Palácio da Justiça - Edifício Sede), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Arquivo Central, Arquivo Nacional e Força Nacional, a serem executados no Distrito Federal.

2. A referida empresa registrou o seguinte posicionamento:

Manifesto o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar a empresa então vencedora com supostas irregularidades no que tange ao direito de preferência de ME/EPP. A íntegra das razões serão expostas na peça recursal no prazo legal, conforme termos do art. 5º, LV da CF, bem como do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, no qual estabelece que inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário-TCU).

3. Contudo, posteriormente, apresentou desistência das razões recursais, conforme se segue:

Em nome do princípio da boa fé, informamos que após análise das planilhas e documentação de habilitação, verificou-se que a proposta vencedora não possui falhas e a intenção de recurso foi motivada por uma premissa que após a verificação com atenção não se confirmou. Diante disso, esta empresa requer a desistência de apresentar razões recursais e a continuidade do processo licitatório.

4. Em que pese a desistência registrada, esta pregoeira, visando a segurança jurídica da presente contratação realizou a Diligência n. 2 (SEI n. 20868589) junto a licitante vencedora, R2R Facility, a qual se pronunciou tempestivamente:

Em relação à diligência deflagrada por e-mail nesta data (21/11/2022), a Licitante registra em primeiro lugar que basta analisar a sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para se concluir que ela se enquadra na LC 123/2006. Com efeito, a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública não reflete faturamento, mas meros compromissos assumidos, muitos dos quais ao longo de mais de um ano-calendário, destacando-se ainda contratos recém-implantados. Enfim, para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte devem ser observados os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, que leva em conta a apuração das receitas auferidas pela empresa no ano-calendário fechado, pelo que são irrelevantes tanto as receitas auferidas em anos-calendários distintos quanto os compromissos assumidos ad futurum. Dito de outro modo, a DRE é o documento hábil

para se aferir a receita bruta da licitante de janeiro a dezembro do ano calendário nela retratado, ao tempo em que a relação de compromissos assumidos estampa valores mensais que de um lado não foram necessariamente faturados em anos calendários distintos, e que de outro lado representam expectativas de receita no futuro.

5. Nesse contexto, destaca-se:

Art. 3ª Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

6. Convém destacar que foi apresentada pela citada empresa a Declaração de Reenquadramento de ME para EPP registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, conforme SEI n. 20716078.

7. De fato, pela análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (SEI n. 20715477), do exercício de 2021, conclui-se que a licitante R2R Facility faz jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, como empresa de pequeno porte.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (Valores em reais)		
	31/12/2021	31/12/2020
Serviços vendidos	2.747.549,41	930.807,49
Deduções de tributos, abatimentos e devoluções	(390.612,36)	(132.607,73)
<b>(=) Receita</b>	<b>2.356.937,05</b>	<b>798.199,76</b>
Custo dos serviços	(1.966.246,68)	(721.389,70)
<b>(=) Resultado bruto</b>	<b>390.690,37</b>	<b>76.810,06</b>
<b>(-) Despesas operacionais</b>	<b>(339.590,09)</b>	<b>(315.695,50)</b>
Despesas administrativas	(321.299,95)	(312.008,25)
Outras despesas gerais	(18.290,14)	(3.687,25)
<b>(=) Resultado antes do resultado financeiro</b>	<b>51.100,28</b>	<b>(238.885,44)</b>
<b>(+/-) Resultado financeiro</b>	<b>(25.459,50)</b>	<b>88.717,31</b>
Receitas financeiras	32.452,55	178.843,24
Despesas financeiras	(57.912,05)	(90.125,93)
(+/-) Outras receitas e despesas operacionais	98,17	3.128,02
<b>(=) Resultado antes das despesas com tributos sobre o Lucro</b>	<b>25.738,95</b>	<b>(147.040,11)</b>
Despesas com contribuição social	(4.383,95)	-
Despesas com imposto de renda	(7.306,58)	-
<b>(=) Resultado do exercício</b>	<b>14.048,42</b>	<b>(147.040,11)</b>

*As notas explicativas fazem parte das demonstrações contábeis.*

8. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021):

“Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério.

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”.

9. Ademais, esta pregoeira, considerando a Nota Explicativa do Modelo de Edital da Advocacia Geral da União (AGU) para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, transcrita abaixo,

procedeu à consulta no Portal da Transparência do Governo Federal, juntando aos autos as planilhas 2021 (SEI n. 20869849) e 2022 (SEI n. 20869907), as quais demonstram que, por hora, não houve extrapolação do limite estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Nota Explicativa:** Como condição prévia à aceitação da proposta, caso o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Pregoeiro deverá consultar o **Portal da Transparência do Governo Federal, seção “Despesas – Gastos Diretos do Governo – Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)”**, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ele recebidas, no exercício anterior, extrapola o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Constatada a ocorrência de qualquer das situações de extrapolação do limite legal, o Pregoeiro deverá indeferir a aplicação do tratamento diferenciado em favor do licitante, conforme artigo 3º, §§ 9º, 9º-A, 10 e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a consequente recusa do lance de desempate, sem prejuízo das penalidades incidentes (ver TCU, Ac. n. 1.793/2011 – Plenário).

10. Por todo exposto, observa-se que não há ocorrência de qualquer das situações de extrapolação do limite legal, podendo a licitante RSR Facility utilizar-se dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 22/11/2022, às 08:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **20880601** e o código CRC **EE3E36BA**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.